



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0391/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0391/1995 DE 03/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

A:

OB:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE CRUZAMENTO
DE VIAS PUBLICAS POR VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ções
cesso Legislativo
0 15:27:57

00012455-97



ARQUIVADO EM

30, 10, 95
[Handwritten signature]

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Setor Técnica II

Folha n.º	01	do proc.
n.º	391	de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 1995 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO POLÍCIA MUNICIPAL ADVOGADO GERAL FISCALIA DE LICITACÃO PREZIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0391/1995

Dispõe sobre proibição de obstrução de cruzamento de vias públicas por veículos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a obstrução de cruzamento de vias públicas por veículos de qualquer natureza.

Art. 2º - O infrator será penalizado com multa de cinco vezes o valor da unidade fiscal do Município - UFM, duplicada a cada reincidência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veículo de carga, de transporte de passageiros ou de serviço, será autuada a empresa proprietária do veículo.

Art. 3º - O Executivo publicará decreto regulamentado a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995



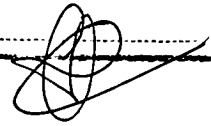
Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO 03 MAI 1995 -DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) nº 02 e rubrica de subscrição sob nº 03 09/05/95

lha n.º	02	do proc.
n.º	391	de 19 95



JUSTIFICATIVA

O projeto-de-lei em apreço dispõe sobre proibição de obstrução de cruzamento de vias públicas por veículos de qualquer natureza.

Tal medida pretende atenuar os transtornos vividos todos os dias por quem enfrenta o trânsito conturbado da Cidade.

Por falta de educação, os cidadãos não têm o hábito de manter os cruzamentos livres para aqueles que trafegam na transversal.

O resultado é a maximização da perturbação sonora, do estresse coletivo, dos congestionamentos intermináveis.

A regra "ninguém entra na minha frente" tem que acabar por meio de uma atitude firme que prevê multa de 05 UFM para o infrator, duplicada a cada reincidência.

O ideal seria termos uma Cidade com menos pessoas, mas pelo menos aliviando os problemas crônicos poderemos conviver com os desajustes da metrópole, aceitando-os e entendendo que o cidadão vizinho igualmente sofre as mesmas aflições.

Por tudo isso, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 391 de 1995 09 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 312/93

em 09/05/95

FATIMA A. M. DE A. MATTI
Assist. Técnica

À Com. de Const. e Justiça

10/5/95
LUIZ AKEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12:00 hs.

4. 1948 Vereador Viviani Aury
p. a relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
05
em 11 de _____ de 1948 25

Presidente

SEGUE *em* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 04 de 05 de 2013

(a



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc
n.º	39	de 19 95
<i>São Paulo</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	391	de 19 95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, é diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 26/06/95

y

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 04/07/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18/7/95 as 11:00 h.



AO NOBRE VEREADOR Tueza Lafete 178

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/08/95


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc.
N.º	391	de 1995
O funcionário	M	

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

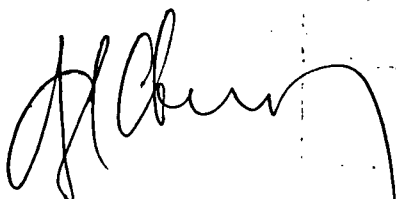
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

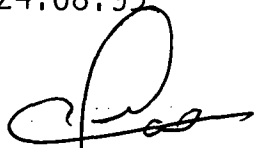
Defiro



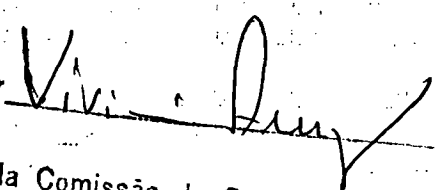
Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.08.95

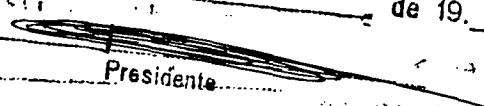

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 05/10/95 rubricado sob

folha n.º 071 / / a) m



17 - RELCOM
17-1573/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1225/1995

Forma n.º	361	do proc.
n.º		de 1995
M		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 391/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir a obstrução do cruzamento de vias públicas por veículos.

Lamentavelmente, o projeto não pode converter-se em lei. A Constituição Federal de 1988, art. 22, XI, reservou privativamente à União a competência legislativa sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência, a União já havia editado o Código Nacional de Trânsito, Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, que no art. 14 concede à autoridade local de trânsito a competência para a execução de diversas providências relacionadas com o trânsito. Entre essas providências, no entanto, não se inclui a norma que o Nobre Vereador deseja estabelecer, mesmo porque a conduta proibida no projeto já se encontra interdita aos motoristas na Convenção sobre Trânsito Viário, art. 18, item 5, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981. Por isso, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/95

RELATOR
CC / Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 09 / 95

página 94 coluna 39

conferido: *Arborea*

A A.T.M.

Em, 14 / 09 / 95

P/

ENILZA ANDRÉ

Secretária

[Faint, mostly illegible text, likely a stamp or official communication]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 124 / 95 ATM

São Paulo, 25 de

Setembro

Folha n.º 08 do proc.

95 de 19 95

Ao nobre Vereador:
Edivaldo Estima:

O PL-391/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA A. T. M.
em <u>25</u> / <u>9</u> / <u>95</u>
às <u>14.00</u> horas

SBC. -
Vereador **Edivaldo ESTIMA**

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chof.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

PBC

do processo nº...01-391...de 19...95.../.../.../...

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

30/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	= 09 = fls.
Arquivo em	30/10/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Secretária de Seção Técnica II	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

PL liberado pela Comissao ADM em 17/08/1993.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 18/08/1993

Prazo regimental: 02/09/1993

Relator: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Designado em: 23/08/1993

PL liberado pela Comissao FIN em 02/09/1993.